



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 32/2021/CMC

Expediente: Projeto de Lei 35, 37 e 38 de 2021.

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler

1

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES. INSERÇÃO DE ÍTEM AO PPA. INSERÇÃO DE ÍTEM A LDO. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 038/2021, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial por anulação de dotações.

Para isso, também se faz necessário que seja acrescentado a referida ação na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias através do PL 37/2021, (Dispõe sobre Autorização para que o Executivo insira item a Lei 1.506/2020), e no PPA – Plano Plurianual pelo PL 35/2021 (Dispõe sobre Autorização para que o Executivo insira item a Lei 1.291/2021).

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 51, RI), e Economia e Finanças (art. 52, RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o art. 241, I, do Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Primeiramente, cumpre destacar que a abertura do crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64. *In verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Necessário destacar, ainda, que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da referida Lei, exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Dito isso, o inciso V, do art. 167 da Constituição da República veda, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Segundo o projeto de lei, a solicitação de abertura de crédito especial por anulação de dotações, se faz necessária para atender a Secretaria de Saúde, para a atividade de Coleta e Destinação dos Resíduos Sólidos, sendo que para cobrir o crédito aberto serão utilizados os recursos provenientes da atividade de Implantação/Construção de Sistema de Esgoto.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando as despesas criadas, e apontando a receita à cobertura das despesas.

Ademais, por se tratar de projeto de lei que objetiva suplementar o orçamento vigente, será necessária a alteração do PPA e LDO vigentes. Alterações essas pretendidas nos Projetos de Leis 035/2021 e 037/2021, respectivamente.

Cumprе ressaltar, que a propositura não traz informações sobre os motivos que levaram a alterar as peças orçamentárias. Destarte, havendo interesse dos membros das Comissões Permanentes em obterem informações mais

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

precisas sobre tal quesito, a Procuradoria Jurídica, recomenda buscar informações junto a Secretaria responsável.

4

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação dos Projetos de Lei nº 35, 37 e 38 de 2021, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto ao solicitante.

Canarana – MT, 25 de maio de 2021.



Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B